



PL 2505/2021
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns pontos do projeto que preocupam pelo manifesto prejuízo prático ao andamento do processo, sem que tragam equilíbrio ao sistema, nem aprimorem a proteção ao erário. É princípio geral, no direito processual, que o autor apresenta os fatos, cuja qualificação final cabe ao juiz. Além disso, um mesmo fato comporta assimilação a mais de uma moldura jurídica. Some-se a viabilidade, inerente ao direito processual, de formular pedidos cumulativos, subsidiários (não acolhido *a*, busca-se o acolhimento de *b*). Anote-se, ademais, que cabe ao juiz analisar se deve ou não admitir a produção de provas, fazendo-o de forma justificada, afastando provas inúteis, desnecessárias, protelatórias.



SF/21420.72550-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tais são aspectos da fisiologia do direito processual. E ocorre que o disposto nos §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 17 da LIA se afasta dessas regras do processo, criando tramitação processual burocrática, formal, improdutiva e possivelmente mais onerosa, para além de desnecessária. Assim, os referidos dispositivos significam desestímulo à proteção do patrimônio público. Daí a presente emenda, para a qual pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21420.72550-70